



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação**

**OFÍCIO N.º 197/2012
ASSUNTO: Tomada de Preços nº 03/2012.**

Fortaleza, 04 de dezembro de 2012.

Prezados Senhores,

Informamos a V. Sas. que o recurso administrativo interposto pela empresa **RADNAI AR CONDICIONADO PROJETO E CONSULTORIA LTDA**, referente a Tomada de Preços nº 03/2012, tem como objeto a **contratação de empresa especializada para realização de serviços técnicos especializados de engenharia mecânica para a elaboração de projeto executivo detalhado de condicionamento de ar, incluindo ventilação, exaustão, projeto completo de automação do sistema e ainda a elaboração do Caderno de Especificações e Encargos e da Planilha de Quantidades e Preços, destinados a reforma do Edifício do Tribunal de Justiça e do Edifício da SETIN, com área aproximada de 18.265,66 m² e 773,00 m² respectivamente**, foi considerado **improvido**, estando o conteúdo de seu resultado disponível no portal do TJCE (www.tjce.jus.br), para conhecimento.

Informamos ainda, por oportuno, que a abertura dos envelopes de proposta de preços das empresas habilitadas, dar-se-á em sessão pública no dia **06 de dezembro de 2012 (quinta-feira) às 14:00 horas (horário local)**, na Sala de Reunião da Comissão Permanente de Licitação, localizada no 2º andar do prédio do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Atenciosamente,

**Márcia Maria Magalhães Chrisóstomo
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TJCE**

As empresas participantes da Tomada de Preços nº 03/2012.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processo n° 8508963-39.2012.8.06.0000

Assunto: Recurso apresentado por licitante no curso da Tomada de Preços n° 03/2012.

PARECER

O processo em apreço foi remetido à Consultoria Jurídica com o objetivo de colher análise jurídica e emissão de parecer sobre o Recurso interposto pela licitante Radnai Ar Condicionado Projeto e Consultoria LTDA, em face da habilitação das empresas GBM Engenharia e Arquitetura LTDA, Progetto Arq. Engenharia e Const. LTDA e Architectus S/S EPP na Tomada de Preços n° 03/2012, cujo objeto consiste na “contratação de empresa especializada para realização de serviços técnicos especializados de engenharia mecânica para a elaboração de projeto executivo detalhado de condicionamento de ar, incluindo ventilação, exaustão, projeto completo de automação do sistema e ainda a elaboração do caderno de Especificações e Encargos e da Planilha de Quantidades e Preços, destinados a reforma do edifício do Tribunal de Justiça e do Edifício da SETIN, com área aproximada de 18.265,66 m² e 773,00m² respectivamente”.

A empresa Radnai Ar Condicionado Projeto e Consultoria LTDA, foi inabilitada no certame em virtude de não ter apresentado a Declaração de Responsabilidade Técnica, de acordo com o item 4.4.4 do Edital, tendo se insurgido, por meio de Recurso, fls. 374/380, contra a habilitação das empresas GBM Engenharia e Arquitetura LTDA, Progetto Arq. Engenharia e Const. LTDA e Architectus S/S EPP, pelas razões que, sucintamente, seguem relacionadas:

– As empresas GBM Engenharia e Arquitetura LTDA, Progetto Arq. Engenharia e Const. LTDA e Architectus S/S EPP teriam apresentado balancetes patrimoniais sem a chancela da Junta Comercial de origem;

– As empresas GBM Engenharia e Arquitetura LTDA e Progetto Arq. Engenharia e Const. LTDA não comprovaram “o visto” do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - CREA/CE;

– A empresa Architectus S/S EPP não comprovou possuir atribuições de engenharia mecânica para execução de projetos de ar condicionado, ventilação e exaustão mecânica com a capacidade técnica exigida no edital.

Em sede de contra razões, a Architectus S/S EPP explicou que o registro de seus atos não é feito na Junta Comercial, e sim no Registro de Pessoas Jurídicas, estando seu balanço patrimonial registrado no cartório sob o microfilme nº 10019. Quanto à aptidão para prestar os serviços, informou que a mesma pode ser comprovada através de documentação fornecida pelo CREA, e que se encontra anexa ao processo.

Em suas contra razões, a GBM Engenharia e Arquitetura LTDA, aduz que registra seus atos no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, e, sobre o “visto” do CREA, afirma que o mesmo poderá ser apresentado no momento da assinatura do contrato, e que, de acordo com a Decisão Normativa nº 064, de 30/04/1999, do CONFEA, para as atividades de elaboração de projetos que forem desenvolvidas na jurisdição do CREA na qual a empresa e/ou profissionais tenha registro não há necessidade de visto do CREA.

Na análise sobre o recurso e contra razões, o Departamento de Engenharia se manifesta pelo não acolhimento do recurso da empresa Radnai Ar Condicionado Projeto e Consultoria LTDA, devendo, assim, ser mantida a habilitação das licitantes GBM Engenharia e Arquitetura LTDA, Progetto Arq. Engenharia e Const. LTDA e Architectus S/S EPP, visto que:

– as três comprovaram que o capital social integralizado atende ao mínimo de 10% (dez por cento), sendo, assim, dispensável a apresentação de balanço patrimonial, e, mesmo que fosse exigido, seriam aceitos por estarem em conformidade com o art. 1.150 do Código Civil;

– as empresas GBM Engenharia e Progetto não devem ser inabilitadas em virtude de falta de visto junto ao CREA, pois este será exigido por ocasião da assinatura do contrato;

– a empresa Architectus comprovou ter atribuição para projetos de engenharia, dentre os quais se incluem projetos de climatização, ventilação e exaustão.

A Comissão Permanente de Licitação solicitou esclarecimentos junto ao CREA-CE, sobre alguns questionamento realizados pelo Departamento de Engenharia. Em sua resposta, o CREA informou que vem passando por modificações, o que causou alguns equívocos nas informações anteriormente prestadas, razão pela qual requer o número do CNPJ das empresas GBM Engenharia e

Arquitetura LTDA, Progetto Arq. Engenharia e Const. LTDA, e declara, na oportunidade, que a empresa Architectus está plenamente apta a elaborar projetos de ar condicionado.

Ao final, a Comissão Permanente de Licitação manifestou-se às fls. 419/422 para relatar todo o ocorrido e sugeriu que fosse o Recurso conhecido, mas para o fim de lhe ser negado provimento, considerando, assim, habilitadas as empresas GBM Engenharia e Arquitetura LTDA, Progetto Arq. Engenharia e Const. LTDA e Architectus S/S EPP.

É o breve relatório.

De início, cumpre esclarecer que o âmbito de análise deste parecer restringe-se, apenas, às questões de caráter eminentemente jurídico.

Na oportunidade, impende ressaltar que os 04 (quatro) licitantes foram comunicados sobre o resultado da fase de habilitação da licitação, através do Ofício nº 162/2012, de fl. 369, cujas confirmações de recebimento dormitam às fls. 370/371. Destes 04 (quatro), apenas a empresa Radnai Ar Condicionado Projeto e Consultoria LTDA interpôs recurso, visto que, tendo sido inabilitada, não se conformou com a habilitação das demais participantes do certame.

Preliminarmente, passaremos à análise dos requisitos de admissibilidade do mencionado recurso, quais sejam: tempestividade, forma escrita, interesse recursal e legitimidade.

Com relação à tempestividade, verifica-se que a empresa Radnai protocolou sua peça recursal em tempo hábil, visto que, tendo sido notificada em 06 de agosto de 2012, efetuou o protocolo em 10 de agosto de 2012, de acordo com o artigo 109, I, a, da lei 8666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato, ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

O recurso foi apresentado sob a forma escrita e, analisando-se o requisito do interesse recursal, vê-se que a recorrente, que já foi inabilitada, tem interesse na inabilitação das demais empresas como forma de possibilitar a realização de nova licitação, sendo-lhe dada nova oportunidade de participação.

Quanto à apuração da legitimidade, verifica-se que o Recurso foi subscrito pelo sócio da empresa, Sr. Aderbal Costa Araújo, conforme se observa no aditivo ao contrato social da empresa, fls. 336/340

Desta forma, a manifestação apresentada pela empresa Radnai deve ser conhecida por preencher todos os requisitos de admissibilidade.

Consoante relatado acima, as empresas GBM Engenharia e Arquitetura LTDA e Architectus S/S EPP apresentaram suas contra razões, tendo sido todos os documentos submetidos ao Departamento de Engenharia e à Comissão Permanente de Licitação, e estes, após análise sobre os argumentos e contra argumentos trazidos ao processo, concluíram que deve ser mantida a habilitação das três empresas, GBM Engenharia e Arquitetura LTDA, Progetto Arq. Engenharia e Const. LTDA e Architectus S/S EPP.

Em verdade, esta Consultoria Jurídica observou que, os pontos suscitados pela recorrente não são capazes de ensejar a inabilitação das empresas indicadas no parágrafo anterior, senão vejamos:

1. O balancete patrimonial, conforme se pode observar a partir da leitura do item 4.5 do Edital, constituía-se em uma das formas de comprovação de ter a empresa um capital social integralizado mínimo de 10% (dez por cento) do valor global estimado máximo do certame. Esse requisito, conforme afirmado pelo Departamento de Engenharia no relatório técnico encaminhado por meio do Mem. Nº 399/2012 – DENGE, foi cumprido pelas três licitantes habilitadas.

2. Quanto ao visto do CREA, referido pela licitante Radnai Ar Condicionado Projeto e Consultoria LTDA, percebe-se, pela leitura do item 4.4.1.1, que o mesmo somente será exigido por ocasião da assinatura do contrato, quando a empresa concorrente ou seu responsável técnico não forem registrados ou inscritos no CREA do Estado do Ceará, logo este ainda não é momento para a sua exigência.

3. Sobre a comprovação, por parte da empresa Architectus S/S EPP, sobre a habilitação para desenvolver atribuições de engenharia mecânica para a execução de projetos de ar condicionado, ventilação e exaustão mecânica, o Departamento de Engenharia, ao analisar os documentos trazidos pela empresa no momento oportuno, afirmou que verificou a comprovação da capacidade técnica a partir de documentos que constam nos autos, fls. 158/159, 179/180 e 189.

Face ao exposto, sugere esta Consultoria Jurídica, que **seja conhecido o Recurso interposto pela empresa Radnai, mas improvido**, ratificada,

pois, a decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJCE que considerou habilitadas as empresas GBM Engenharia e Arquitetura LTDA, Progetto Arq. Engenharia e Const. LTDA e Architectus S/S EPP na Tomada de Preços nº 03/2012.

À superior consideração.

Fortaleza, 27 de novembro de 2012

Lilian de Castro e Silva Menezes do Vale

Lílian de Castro e Silva Menezes do Vale
Assessora Jurídica da Presidência

De acordo. À Douta Presidência.

D.s.


Chrystianne dos Santos Sobral
Consultora Jurídica da Presidência



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo nº 8508963-39.2012.8.06.0000

Assunto: Recurso apresentado por licitante no curso da Tomada de Preços nº 03/2012.

DECISÃO

De acordo. Aprovo o parecer emitido pela Consultoria Jurídica desta Egrégia Corte de Justiça. Decido conhecer o Recurso Administrativo interposto pela licitante Radnai Ar Condicionado Projeto e Consultoria LTDA para julgá-lo IMPROCEDENTE, devendo ser mantida a decisão da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça que habilitou as empresas GBM Engenharia e Arquitetura LTDA, Progetto Arq. Engenharia e Const. LTDA e Architectus S/S EPP na Tomada de Preços nº 03/2012, cujo objeto consiste na “contratação de empresa especializada para realização de serviços técnicos especializados de engenharia mecânica para a elaboração de projeto executivo detalhado de condicionamento de ar, incluindo ventilação, exaustão, projeto completo de automação do sistema e ainda a elaboração do caderno de Especificações e Encargos e da Planilha de Quantidades e Preços, destinados a reforma do edifício do Tribunal de Justiça e do Edifício da SETIN, com área aproximada de 18.265,66 m² e 773,00m², respectivamente”.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Fortaleza, 27 de novembro de 2012.


Desembargador **JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará